



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 163**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 880**

**PROCESSO Nº 1674**

De autoria do **Grupo de Vereadores** que subscreve, o presente projeto de resolução altera o Regimento Interno para fixar o horário de início das sessões ordinárias para as 16h (dezesesseis horas), reformular a ordem dos trabalhos e prever horário máximo para início das Audiências Públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07 dos autos.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame, sob o aspecto orgânico-formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa (art. 6º “caput”, c/c o art. 14, inc. II, e § 2º, e art. 55, II) da Lei Orgânica de Jundiaí, e quanto à iniciativa, que é privativa do Legislativo (art. 142, IV e V, c/c o art. 216, §2º), do Regimento Interno da Edilidade, obedecendo, portanto, aos preceitos regimentais da Casa.

*Art. 6o . Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:*

*II – elaborar o seu Regimento Interno;*

*§ 2o . A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo*

*Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:*

*II – resoluções, de efeitos internos.*

---

*Art. 142. É matéria de projeto de resolução:*





*IV – normas regimentais;*

*V – demais assuntos de efeitos internos;*

*Art. 216. O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*§ 2o . A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

A matéria é de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, pois aborda temática pertinente a alteração do Regimento Interno, com efeitos internos da Casa de Leis.

Quanto à alteração regimental não vislumbramos empecilhos incidentes sobre a pretensão, posto que somente poderá se dar através de resolução e conta com a aquiescência dos Edis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

O móvel da propositura consta da sua justificativa, a saber:

*“Todo cidadão pode e deve participar das ações referentes ao Legislativo Municipal. Para possibilitar maior participação dos munícipes é preciso mudar o horário das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Jundiaí.*

*O presente projeto tem o objetivo de alterar o horário das sessões ordinárias sendo que as sessões ordinárias serão realizadas todas as terças-feiras com início às 16h, tal alteração tem o objetivo de oportunizar a participação da população nas sessões ordinárias, o que poderá enriquecer o debate das propostas, além de fomentar o diálogo entre a casa legislativa e os munícipes.*

*Atualmente elas acontecem nas manhãs das terças-feiras, a partir das 9h, sendo impossível qualquer trabalhador acompanhar as Sessões. Portanto, propomos que o horário das Sessões seja mudado para as terças-feiras, com início às 16h. Acreditamos que esta mudança de horário vai ao encontro do que muitos vêm defendendo que é a ampliação na participação popular.*

*Nas manifestações que acontecem pelas redes sociais e também no dia a dia em conversa com a população, a mudança de horário das sessões desta câmara é uma das reivindicações.*

*Os manifestantes consideraram que o atual horário prejudica o acompanhamento das transmissões e o comparecimento do público por ser durante o período de trabalho.*

*A limitação de horário máximo para início das Audiências Públicas, para as 18h, tem a intenção de que os debates não avancem a altas horas da noite, facilitando também a participação popular.*





*Com essas mudanças de horário, a expectativa é que o número de pessoas presentes nas reuniões, bem como os que acompanham pelas transmissões online aumente e, conseqüentemente, aumente, também, a participação da população nas decisões”.*

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre os aspectos legalidade e mérito (§ 1º do art. 216, R.I.) .

**QUORUM:** maioria absoluta (§ 2º do art. 216, R.I.).

Jundiaí, 31 de março de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**  
Procurador Jurídico

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

**Ester Vitória de Jesus Morais**  
Estagiária de Direito

